



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 158/77:

Dá nova redacção ao mapa 1, B) Sargentos, anexo à Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto (quadro efectivo do Corpo de Tropas Pára-Quedistas).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 83/77:

Converte o regime provisório de gestão na empresa Lanofabril, L.^{da}, em intervenção do Estado por um prazo máximo de cento e vinte dias e nomeia uma comissão administrativa.

Resolução n.º 84/77:

Determina a intervenção estatal, a título definitivo, nas várias empresas que compõem os subgrupos Alcácer, Ciparque e Promotora, assim como em duas sociedades integradas no subgrupo Icesa.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 84/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 55, de 7 de Março.

Declaração:

De ter sido rectificadas a Portaria n.º 42/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Trabalho:

Despacho Normativo n.º 93/77:

Determina que durante o ano de 1977 o processamento das despesas da Secretaria de Estado da População e Emprego continue a ser efectuado pela Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 210/77:

Determina a entrada em funcionamento, no ano lectivo de 1976-1977, da Escola Secundária do Arco do Cego, em Lisboa.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 211/77:

Altera o quadro de pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem da Guarda, aprovado pela Portaria n.º 594/72, de 9 de Outubro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 60/77:

Aprova o Acordo Especial entre Portugal e a Guiné-Bissau Relativo aos Objectos contra Reembolso a Permutar entre os Dois Países.

Aviso:

Torna público ter o Governo Português dado cumprimento às formalidades constitucionais relativas à elaboração e entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria sobre a Cooperação no Domínio do Turismo.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 212/77:

Dá nova redacção ao artigo 21.º da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro — concurso para chefes de clínica na carreira médica hospitalar — e esclarece o preceituado nos n.ºs 6 e 7 do artigo 5.º e 5 e 6 do artigo 6.º do mesmo diploma.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 5/77:

Constitui o Fundo Regional de Transportes Terrestres dos Açores.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 158/77

de 20 de Abril

Considerando que os novos postos de sargentos criados pelo Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro, obrigam a alterar o quadro de sargentos pára-quedistas aprovado pela Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto;

Nestas condições, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O mapa 1, B) Sargentos, da Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

B) Sargentos

Designações	Pára-quedistas		
	Fascamento de activação		Total
	1976	1977	
	I	II	III
Sargentos-mores	5	2	7
Sargentos-chefes	17	5	22
Sargentos-ajudantes	40	13	53
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis (a)	339	94	433
<i>Total</i>	401	114	515

(a) Quando não for possível preencher a totalidade das vacaturas, podem as mesmas ser ocupadas, transitória e temporariamente, por segundos-sargentos ou furriéis não permanentes.

Art. 2.º As vacaturas correspondentes aos novos postos de sargento-mor e sargento-chefe serão preenchidas progressivamente, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro, e tendo em conta as normas a publicar por força do disposto no artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

Art. 3.º A activação do quadro de efectivos correspondente ao ano de 1977 (fase II) fica dependente de portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Março de 1977.

Promulgado em 7 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 83/77

1 — O regime provisório de gestão foi instituído na Lanofabril, L.ª, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75,

de 28 de Outubro, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, datado de 15 de Abril de 1976 e publicado no *Diário da República*, de 11 de Maio de 1976.

2 — Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a empresa foi objecto de inquérito por técnicos expressamente nomeados para o efeito pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, no decorrer do qual se procedeu à audiência das partes interessadas, nomeadamente da comissão de trabalhadores.

3 — Com base no inquérito referido no número anterior e ponderadas as informações existentes sobre a empresa, conclui-se o seguinte:

- A empresa é significativa no plano de emprego e no do equilíbrio regional, apresenta algumas inter-relações sectoriais significativas e contribui para o equilíbrio da balança de pagamentos;
- Encontram-se preenchidos os requisitos justificativos da intervenção do Estado previstos no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, nomeadamente nas suas alíneas a), c) e e);
- A empresa encontrava-se em falência à data da instituição do regime provisório de gestão, situação que se mantém.

4 — Considerando que:

- As situações referidas na alínea a) do número anterior permitem classificar a empresa como sendo de interesse nacional;
- Se tem vindo a verificar um gradual aumento de produtividade, sendo de admitir que a empresa, verificando-se certas condições, poderá tornar-se rentável até ao fim do ano em curso;
- A empresa está, de uma maneira geral, bem equipada, apresentando perspectivas de rentabilidade;
- Dado o seu elevado passivo, a restituição à entidade patronal implicaria a concessão de auxílios financeiros avultadíssimos;
- Atenta a situação referida na alínea anterior, se vê interesse na conversão dos créditos em capital, nomeadamente da banca e dos trabalhadores.

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Março de 1977, resolveu:

1 — Converter o regime provisório de gestão, instituído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, em intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por um prazo máximo de cento e vinte dias.

2 — Nomear uma comissão administrativa, que será constituída pelos elementos componentes da comissão de gestão até agora em funções.

3 — A comissão administrativa deverá apresentar aos Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação da presente resolução, os seguintes elementos:

- Plano de viabilização económica e financeira da empresa a médio prazo;

- b) Propostas referentes ao saneamento económico e financeiro da empresa, nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro;
- c) Projecto de alteração dos estatutos, visando a constituição de uma empresa de economia mista, em que se preveja a participação do sector público e dos trabalhadores.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 84/77

Por despacho do Ministro das Finanças, de 9 de Julho de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 do mesmo mês, foi determinada a intervenção do Estado nas empresas constituintes dos subgrupos Alcácer, Ciparque e Promotora, bem como em duas sociedades pertencentes ao subgrupo Icesa, do ex-grupo Borges.

A referida intervenção, processada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, revestiu natureza provisória, tendo-se concretizado na suspensão dos administradores ou gerentes das respectivas empresas e na correspondente nomeação, para elas, de um conjunto de gestores.

Nesta base e no cumprimento do estipulado no n.º 4 do artigo 5.º do diploma legal citado, foi, por despacho do Ministro das Finanças, cometida a uma comissão composta por técnicos da Inspeção-Geral de Finanças a realização do inquérito à situação das empresas dos subgrupos em causa, a fim de, à luz das respectivas conclusões, serem determinadas as medidas a adoptar.

Considerando as conclusões do relatório apresentado pela comissão de inquérito, segundo as quais da análise efectuada às contas das sociedades intervencionadas se verifica, no período posterior a 31 de Dezembro de 1975:

- a) A confirmação das previsões explicitadas em anterior relatório da Inspeção-Geral de Finanças;
- b) A elevação dos prejuízos acumulados para níveis bastante significativos;
- c) A elevação do volume de financiamentos;
- d) A não amortização de quaisquer dívidas à banca;
- e) A incapacidade de gerar proveitos de exploração, do que tem resultado a impossibilidade de por si satisfazer os seus compromissos, ordenados e salários e respectivos encargos sociais;
- f) O agravamento da situação económico-financeira no período em análise;
- g) A situação de falência técnica em que se encontram todas as empresas intervencionadas;
- h) A manutenção da validade de todas as situações e conclusões apresentadas no anterior inquérito efectuado pela Inspeção-Geral de Finanças;

Considerando, nesta base, os desequilíbrios da situação económico-financeira das empresas dos subgrupos acima mencionados e a necessidade da defesa do interesse nacional em jogo;

Verificando-se o condicionalismo previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, designadamente o seu n.º 1 e a alínea b) do n.º 2, o Conselho de Ministros, reunido em 31 de Março de 1977, resolveu:

Determinar, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma, a intervenção estatal, a título definitivo, nas seguintes empresas que compõem os subgrupos Alcácer, Ciparque e Promotora, assim como em duas sociedades integradas no subgrupo Icesa:

- Alcácer — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, S. A. R. L.;
- Casa Agrícola da Quinta da Matta, L.ª;
- Empresa Imobiliária da Fonte Nova, L.ª;
- Inversora — Investimentos, Organizações e Administração de Empresas, L.ª;
- Lisfina — Companhia de Investimentos Industriais de Lisboa, L.ª;
- Lisinur — Companhia de Investimentos Urbanos de Lisboa, L.ª;
- Cepor — Centro Exportador do Norte de Portugal, L.ª;
- Difina — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, L.ª;
- Fabrinor — Sociedade de Estudos e Projectos Fabris, L.ª;
- Gesfina — Gabinete de Estudos e de Administração, L.ª;
- Manufa — Manufacturas Têxteis, L.ª;
- Privatur — Empresa de Estudos Industriais, L.ª;
- Proexpor — Sociedade Promotora de Comércio Externo, L.ª;
- Rior — Sociedade de Investimentos do Rio Douro, L.ª;
- Sogenor — Sociedade Gestora de Empreendimentos Fabris do Norte, L.ª;
- Companhia Imobiliária do Parque — Ciparque, S. A. R. L.;
- Cimobin — Companhia Imobiliária e de Investimentos, S. A. R. L.;
- Cegeste — Centro de Estudos e Gestão Económica, L.ª;
- Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.ª;
- Pró — Sociedade de Estudos e Prospeção de Mercados, L.ª;
- Promotora de Edificações Urbanas, Icesa, S. A. R. L.;
- Cisa — Companhia de Investimentos, L.ª;
- Defiório — Companhia Europeia de Investimentos, L.ª;
- Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.ª;
- Sociedade Promotora de Investimentos Alcácer — Primal, L.ª;
- Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.ª;
- Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 55, de 7 de Março, o Decreto-Lei n.º 84/77, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «... decorrido o prazo fixado pelo n.º 4 do mencionado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 422/76.», deve ler-se: «... decorrido o prazo fixado pelo n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 422/76.»

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 42/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na designação das categorias, de que é aumentado o Consulado-Geral em Hamburgo, onde se lê:

Um chefe de serviço social.
Um secretário de 2.ª classe.

deve ler-se:

Um técnico de serviço social.
Um secretário de 2.ª classe.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Despacho Normativo n.º 93/77

Dados os inconvenientes que resultariam para o funcionamento dos serviços da Secretaria de Estado da População e Emprego, enquanto os mesmos não forem reorganizados e aprovados os respectivos quadros, determina-se que durante o ano de 1977 o processamento das despesas da mesma Secretaria de

Estado, a cargo do Orçamento Geral do Estado, continue a ser efectuado pela Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Trabalho, 23 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Trabalho, *Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 210/77

de 20 de Abril

Considerando o aumento da frequência escolar em algumas zonas da cidade de Lisboa;

Considerando que o descongestionamento de determinadas áreas da mencionada cidade passa pelo aproveitamento de instalações escolares até agora em regime de subaproveitamento;

Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260-B/75, de 26 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/77, de 4 de Janeiro:

1 — Entra em funcionamento, no ano lectivo de 1976-1977, a Escola Secundária do Arco do Cego, em Lisboa.

2 — Os quadros do pessoal docente, administrativo e auxiliar da Escola Secundária do Arco do Cego, em Lisboa, são os que constam nos mapas 1 e 2 anexos à presente portaria.

3 — Passa a ser ministrado na Escola Secundária do Arco do Cego, em Lisboa, o curso geral dos liceus.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica, 1 de Abril de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Mapa n.º 1 a que se refere a Portaria n.º 210/77, desta data

Escola secundária	Grupos ou especialidades																						
	1.º grupo	2.º grupo		3.º grupo	4.º grupo		5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo		9.º grupo	10.º grupo		11.º grupo		12.º grupo	T. Especiais	Educação Física	Canto Coral	A	B	Reg. trab.
		A	B		A	B				A	B		A	B									
Arco do Cego	3	-	-	-	2	-	1	-	-	2	3	3	2	1	2	2	-	-	2	1	-	-	-

Mapa n.º 2 a que se refere a Portaria n.º 210/77, desta data

Escola secundária	Pessoal administrativo				Pessoal auxiliar	
	Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos	Contínuos	Serventes
Arco do Cego	1	1	2	4	10	10

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 211/77

de 20 de Abril

Em execução do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho;

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, que o quadro de pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem da Guarda, aprovado pela Portaria n.º 594/72, de 9 de Outubro, seja alterado da forma seguinte:

Quadro de pessoal não dirigente

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações
A — Pessoal técnico			
a) De ensino			
3	Monitores	G	—
4	Auxiliares de monitor	(a) H/I	—
...

(a) Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, os auxiliares de monitor que completarem, nessa qualidade, seis anos de serviço efectivo transitam para a letra H.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 29 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 60/77

de 20 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial entre Portugal e a Guiné-Bissau Relativo aos Objectos con-

tra Reembolso a Permutar entre os Dois Países, assinado em Lisboa a 14 de Janeiro de 1977, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Acordo Especial entre Portugal e a Guiné-Bissau Relativo aos Objectos contra Reembolso a Permutar entre os Dois Países.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau, considerando que o artigo 8.º da Constituição da União Postal Universal permite a conclusão de acordos bilaterais, desde que se respeitem as condições ali consignadas, no desejo de contribuir para o desenvolvimento da colaboração e para o reforço dos laços de amizade que unem os respectivos países, e em obediência ao que dispõe o artigo 1.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade, firmado em Lisboa em 11 de Junho de 1975, resolveram celebrar o presente Acordo para a permuta de objectos contra Reembolso entre os dois países.

ARTIGO 1.º

1. Podem expedir-se contra reembolso os objectos de correspondência registados, as cartas com valor declarado e as encomendas postais com ou sem valor declarado.

2. As administrações dos dois países têm a faculdade de só admitir no serviço dos objectos contra reembolso algumas das categorias de objectos acima mencionados.

ARTIGO 2.º

A importância do reembolso será estabelecida pelas administrações dos dois países, dentro do limite máximo fixado no país encarregado da cobrança para emissão de vales no serviço interno.

ARTIGO 3.º

A importância do reembolso será indicada na moeda do país de origem da remessa.

ARTIGO 4.º

Os fundos destinados ao remetente do objecto são-lhe enviados por meio de vales-cartão dos modelos

indicados no Acordo Respeitante aos Objectos contra Reembolso da União Postal Universal.

ARTIGO 5.º

A administração de origem cobra do expedidor do objecto, além das taxas postais aplicáveis à categoria a que pertence o objecto e da via a utilizar para a expedição, uma taxa fixa dentro dos limites previstos no Acordo Relativo aos Objectos contra Reembolso da União Postal Universal.

ARTIGO 6.º

Salvo o que respeita a quaisquer serviços especiais requisitados pelo destinatário, o objecto ser-lhe-á entregue contra o pagamento da importância do reembolso, depois de efectuada a conversão na moeda do país de destino, sem quaisquer outros encargos.

ARTIGO 7.º

Logo após a realização da cobrança da importância do reembolso a estação encarregada da cobrança, ou qualquer outra designada pela administração respectiva, preenche a parte «Indicações de serviço» do vale de reembolso, afixa-lhe a marca do dia e expede-o para a estação de pagamento pela via aérea.

ARTIGO 8.º

1. Os vales de reembolso pagos acompanham a conta particular do modelo referido no Acordo Respeitante aos Objectos contra Reembolso da União Postal Universal. São inscritos por ordem alfabética ou numérica das estações de emissão e segundo a ordem numérica da inscrição nos registos dessas estações, tanto quanto possível por ordem cronológica.

2. A administração que organizou a conta deduz da soma total do seu crédito a importância das taxas pertencentes à administração correspondente, estabelecidas no Acordo Relativo aos Objectos contra Reembolso da União Postal Universal.

ARTIGO 9.º

Os assuntos não previstos no presente Acordo serão regulados em conformidade com o Acordo Relativo aos Objectos contra Reembolso e seu Regulamento de Execução da União Postal Universal.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em execução em data a fixar pelas administrações interessadas e vigorará enquanto convier a ambas as partes, nas condições estabelecidas no Acordo Geral sobre Correios e Telecomunicações assinado pelos Governos dos dois países.

Feito em Lisboa, aos 14 de Janeiro de 1977, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Portugal:

Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou à Embaixada da República Popular da Hungria em Lisboa uma nota verbal, datada de 15 de Março de 1977, informando que a parte portuguesa dera já cumprimento às formalidades constitucionais relativas à elaboração e entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria sobre a Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 19 de Março de 1976 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 11 de Março de 1977, em resposta a uma nota verbal daquela Embaixada, datada de 30 de Novembro de 1976, que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte húngara.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 12.º, o Acordo em apreço entrou em vigor em 15 de Março de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Março de 1977. — O Director-Geral Adjunto, *Paulo Manuel Laje David Ennes.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 212/77

de 20 de Abril

1 — Considerando que a interpretação que pode ser dada ao preceituado no artigo 21.º da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro, permite a apresentação aos concursos para chefe de clínica de médicos que não tenham o grau de especialista, o que não é de aceitar na carreira médica hospitalar;

2 — Considerando que o preceituado nos n.ºs 6 e 7 do artigo 5.º e 5 e 6 do artigo 6.º do mesmo diploma não se pode executar no momento actual do processo de integração previsto pelo Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, em virtude de não haver médicos em número suficiente com as respectivas categorias;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, aprovar o seguinte:

1.º O artigo 21.º da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º A este concurso podem candidatar-se:

- a) Os médicos com o grau de especialista há pelo menos três anos;
- b) Os médicos com o grau de especialista há menos tempo, desde que, depois de habilitados com o internato da especialidade ou o título pela Ordem dos Médicos, tenham vindo a exercer funções hospitalares na especialidade a que concorram por tempo não inferior a três anos;
- c) Os médicos a quem for dada equivalência de habilitações pelo Secretário de Estado da Saúde, sob parecer da Direcção-

-Geral dos Hospitais, desde que tenham exercido funções hospitalares na especialidade a que concorrem por tempo não inferior a três anos.

2.º — 1. Sempre que não seja possível a constituição dos júris de acordo com o previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 5.º e 5 e 6 do artigo 6.º, por falta de médicos com o grau de chefe de clínica, poderão os mesmos ser constituídos por médicos cujas categorias actuais lhes permitam a obtenção desses graus, nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro.

2. Os médicos pertencentes aos quadros dos hospitais distritais que façam parte dos júris previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º têm de possuir carreira médica comprovada, em que o acesso aos vários graus se tenha feito por exame ou concursos, excluindo-se assim a simples nomeação ou integração.

3. Quando não for possível constituir os júris com médicos pertencentes aos quadros dos hospitais distritais que obedeçam ao estabelecido no número anterior, poderão sê-lo por médicos pertencentes aos quadros dos hospitais centrais, desde que estes possuam o grau de especialista ou se encontrem nas condições estipuladas no n.º 1.

Secretaria de Estado da Saúde, 25 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 5/77

Considerando a situação débil em que se encontram os transportes colectivos na Região Autónoma dos Açores;

Considerando a necessidade imperiosa de garantir as condições mínimas de funcionamento de um serviço que é de interesse colectivo;

Considerando que só seria viável fazer face a tal situação criando um mecanismo que custeasse os melhoramentos a introduzir nos transportes colectivos terrestres, bem como a construção de estações centrais de camionagem ou simples abrigos;

Considerando que é de interesse para a Região a construção desse mecanismo:

A Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É constituído o Fundo Regional de Transportes Terrestres dos Açores, funcionando na dependência directa da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Art. 2.º O Fundo Regional de Transportes Terrestres tem por finalidade:

- a) Financiar ou prestar garantias e caucões a financiamentos para investimentos ou instalações de coordenação de transportes terrestres e destes com quaisquer outros modos de transportes não terrestres, tanto de passageiros como de mercadorias, tais como centrais de camionagem, parques de esta-

cionamento de automóveis, gares rodoviárias de mercadorias e terminais portuários ou aeroportuários de coordenação;

- b) Facilitar os financiamentos, reembolsáveis, destinados a promover ou auxiliar os empreendimentos indispensáveis ao estabelecimento, ampliação, transformação, reapetrechamento ou melhoria dos serviços de empresas de transportes terrestres ou a facilitar o equilíbrio económico das respectivas explorações;
- c) Suportar os encargos de operações de crédito que recaiam sobre o Fundo Regional de Transportes Terrestres;
- d) Proceder à aquisição e construção de imóveis destinados aos serviços públicos de viação e de transportes terrestres, bem como custear os encargos com a adaptação, conservação e apetrechamento desses imóveis;
- e) Suportar encargos com realizações destinadas a promover a melhoria da segurança e das condições de trânsito rodoviário;
- f) Conceder financiamentos ou prestar garantias e caucões de financiamentos para outros fins específicos de fomento dos transportes, nomeadamente para fomento da concentração e reorganização das empresas, e prover a outros encargos que legalmente lhe venham a ser confiados;
- g) Assegurar os encargos financeiros, tais como juros, amortizações e comissões, resultantes das operações de crédito ou garantia em que intervenha;
- h) Suportar as despesas de instalação e funcionamento dos seus serviços, incluindo as relativas a pessoal.

Art. 3.º — 1. Para a realização dos seus fins, poderá o Fundo:

- a) Assumir, perante quaisquer instituições de crédito nacionais ou regionais, os necessários compromissos ou obrigações para o efeito de lhes assegurar o pagamento de quaisquer importâncias provenientes de operações de crédito, já realizadas ou a realizar, e em que sejam directamente interessadas, como devedoras, as entidades às quais o Fundo pode facultar financiamentos;
- b) Constituir reservas ou provisões, convertidas em títulos de dívida pública ou títulos privados avalizados pelo Estado;
- c) Proceder, directamente ou por intermédio de serviços ou entidades especializados, à elaboração dos estudos que se tornem necessários para uma completa apreciação dos pedidos de assistência financeira;
- d) Prestar colaboração a quaisquer iniciativas ou actividades que sirvam os seus fins;
- e) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas, designadamente as que resultem de medidas de política de transportes previstas em planos de fomento de âmbito regional.

2. Os compromissos ou obrigações referidos no número anterior carecem de prévia aprovação do Governo Regional.

O Fundo consignará prioritariamente ao pagamento desses compromissos ou obrigações a parte necessária das receitas do seu orçamento ordinário.

3. O Fundo condicionará correlativamente a sua intervenção nas respectivas operações de crédito à prestação, por via contratual, da garantia de que as entidades devedoras consignarão, com prioridade, ao reembolso ou pagamento directo dos juros, amortizações e demais encargos resultantes daquelas operações a parte necessária das suas receitas próprias e dos financiamentos que lhes vierem a ser facultados ou ainda a parte disponível dos seus saldos de exploração.

Art. 4.º — 1. Constituem receitas do Fundo:

- a) 80 % do produto do imposto de circulação, do imposto de camionagem e do imposto de compensação;
- b) O produto de empréstimos ou outras operações de crédito contraídas com vista à execução de planos de financiamento aprovados;
- c) Os reembolsos de juros e amortizações de operações de crédito para financiamento ou de desembolsos feitos pelo Fundo para cumprimento ou garantia de obrigações assumidas nas referidas operações;
- d) Os depósitos de garantia de quaisquer contratos de concessão, construção ou fornecimento do Fundo, quando revertam para a Região;
- e) Os juros de depósitos de quantias pertencentes ao Fundo;
- f) Os rendimentos provenientes de alienação, arrendamento ou exploração de centrais de camionagem ou de outros edifícios construídos a expensas ou com auxílio do Fundo;
- g) As quantias que lhe forem destinadas extraordinariamente pelo Governo Regional ou pelos corpos administrativos;

h) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou a qualquer outro título, lhe estejam ou forem atribuídas.

2. Serão escrituradas em receitas do ano seguinte todas as importâncias efectivamente cobradas nos termos do n.º 1 que excedam as dotações correspondentes e não tenham servido de contrapartida para o seu reforço.

Art. 5.º — 1. O Fundo será gerido por uma comissão composta por três membros, dos quais um será designado pelo Secretário Regional das Finanças, cabendo a designação do presidente e de outro membro ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2. As reuniões da comissão assistirão um delegado do Tribunal de Contas, sem voto.

Art. 6.º — 1. A designação prevista nos termos do n.º 1 do artigo 5.º será feita, preferencialmente, de entre diplomados com curso superior adequado ao exercício das suas funções.

2. Os membros da comissão de gestão do Fundo e o delegado do Tribunal de Contas terão direito a uma gratificação e ainda, quando se desloquem no desempenho das suas funções, a abono de transportes e a ajudas de custo, a fixar pelos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 10 de Março de 1977, na Horta.

O Presidente da Assembleia Regional, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Ponta Delgada em 28 de Março de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.